



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, em razão de estrutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio dos Procuradores de Contas infra-assinados, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/1996, no artigo 230, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, formula a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, tendo como interessados o ente jurisdicionado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** e os demais vereadores, adiante nominados: **ALEKSANDER ALLEN NINA PALITOT, CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO, EDEVALDO MARCOLINO NEVES, EDIMILSON DO GOMES, ELLIS REGINA BATISTA LEAL, EVERALDO ALVES FOGAÇA, GILBER ROCHA MERCES, ISAQUE LIMA MACHADO, JOSÉ IRACY N BARROS, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO REIS LOUZEIRO, MÁRCIA HELENA MARTINS HENRIQUE, MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, MILITINO FEDER JUNIOR, NAIDIO RAI GONÇALVES FERREIRA WAGNER, PAULO FLORESTA, RONEUDO SOARES FERREIRA MORAIS, WALDISON FREITAS NEVES E WANOEL CHAVES MARTINS**, pelas razões abaixo descritas.

I – DOS FATOS

Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho/RO [\[1\]](#) (CMPV), em 12/12/2022, o Ministério Público de Contas identificou **desconformidade nos valores dos subsídios dos Vereadores, que, durante a legislatura**, com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022 [\[2\]](#), de 11/11/2022, **receberam aumento** – *latu sensu*, contrariamente ao que dispõem a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Verificou-se nas fichas financeiras dos Edis, no mês de novembro do corrente ano, que eles receberam seus subsídios no valor de R\$ 15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), portanto, em desacordo com a Resolução n. 643/CMPV-2020, de 03/05/2020 [\[3\]](#), que, para a legislatura 2021/2024, fixou o valor dos subsídios em R\$ 13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Além do valor mensal aumentado, consta nas fichas financeiras de novembro a informação de que os Legisladores Municipais receberam pagamento retroativo sob a rubrica “Dif.Sub.Res.667/2022”. Então, em pesquisa sobre a referida norma no Portal da CMPV, verificou-se que a Resolução n. 667/CMPV-2022 tem por objeto a concessão de “recomposição anual dos subsídios dos Vereadores” em 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), e seus efeitos financeiros retroagem ao mês de maio de 2022, sendo o valor extra pago em novembro equivalente a três meses de diferença remuneratória.

Tal Resolução n. 667/CMPV-2022, ainda, revoga expressamente a Resolução n. 664/CMPV-2022 [\[4\]](#), que tinha idêntica disposição sobre “recomposição dos subsídios” e é objeto do **processo n. 1324/2022-TCERO**, em trâmite na Corte de Contas e julgado em recentíssima Sessão da 1ª Câmara, ocorrida no dia 13/12/2022 [\[5\]](#), mas com acórdão ainda não publicado.

No supra referido processo n. 1324/2022-TCERO **foram proferidas duas decisões com tutelas de emergência de caráter inibitório** [\[6\]](#) determinando ao Vereador Presidente da CMPV, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, que se abstivesse de “realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual”.

Entretanto, **descumprindo as referidas decisões**, o Gestor da CMPV utilizou-se da Resolução n. 667/CMPV-2022 para continuar a pagar os subsídios dos Vereadores, incluindo o seu, com valor aumentado, em desacordo com a Carta Magna, a jurisprudência do STF e em flagrante descumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, das quais foi notificado, causando dano ao erário municipal.

Portanto, a presente representação é formulada no intuito de levar ao conhecimento da Corte de Contas tal situação recalcitrante de responsabilidade direta de Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, que necessariamente alcança os demais Vereadores, destinatários da “recomposição dos subsídios”, e que tem como interessada a Câmara Municipal de Porto Velho, que são as partes desta lide.

De acordo com o que se demonstrará adiante, estão atendidos os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento desta Representação e estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de emergência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar ao Gestor da CMPV que, de imediato, se abstenha de continuar a pagar os subsídios dos Vereadores com a recomposição de 10,06% deferida pela Resolução n. 667/CMPV-2022, ou por qualquer outra norma que institua/conceda revisão anual, requerendo-se, ao final, sejam os autos convertidos em tomada de contas especial, diante do dano ao erário, em tese, ocorrido, que ultrapassa o valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

II – DO DIREITO

Da impossibilidade de concessão de revisão e/ou recomposição anual – Violação ao princípio da anterioridade

A Câmara Municipal de Porto Velho fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 por meio da Resolução n. 643/CMPV-2020, de 03/05/2020, e a aferição da regularidade de tal norma é objeto do processo n. 2638/2021/TCE-RO.

Todavia, mediante a **Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022**, publicada e vigente no curso da legislatura 2021/2024, foram aumentados os valores dos subsídios com a implementação de “recomposição” no percentual de 10,06%. Assim dispõe a norma:

RESOLUÇÃO Nº 667/CMPV-2022 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores conforme art. 3º da Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 23, inciso II, alínea “P” da Resolução nº 254/CMPV-91 – Regimento Interno e, tendo em vista o que estabelece o Art. 58 da Lei Orgânica de Porto Velho.

Faz saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu, **EDWILSON NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º. Fica garantida por meio da presente Resolução a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores com base no mesmo índice de recomposição dada aos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, atinentes ao ano de 2022, qual seja, o percentual de 10,06% (dez inteiros e seis décimo por cento), com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 664/CMPV-2022, de 03 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2022.

EDWILSON NEGREIROS

Vereador Presidente

Projeto de Resolução nº 753/2022

Autoria: Mesa Diretora

(Grifo do original).

Os efeitos dessa norma foram implementados já no mês de novembro, inclusive com pagamento de retroativo da diferença remuneratória, conforme se vê nas fichas financeiras dos Vereadores anexadas ao presente expediente e disponíveis no Portal da Transparência da CMPV.

Assim, *a priori*, a norma descumpra a regra da anterioridade insculpida no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Ressalta-se que a regra da anterioridade não se aplica somente à fixação dos subsídios, mas também às modificações que se intencionam fazer nas verbas remuneratórias dos Vereadores: significa dizer que os atos vinculados aos subsídios dos Vereadores estão fadados ao estabelecimento na legislatura antecedente para a subsequente, o que não ocorreu.

O entendimento sobre o alcance do princípio da anterioridade às modificações dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados representativos do tema, com destaques:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIED OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGI PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. **LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes.

3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF).

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 745203 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

Também tramita no STF o **Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP**^[7], pendente de julgamento definitivo, mas que teve Repercussão Geral reconhecida, conforme o Tema 1192^[8], donde se extrai do Voto do Relator a seguinte ementa e excerto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICEPREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[...]

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. **Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:**

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.

No Tribunal de Contas do Estado de Rondônia há entendimento no mesmo sentido, de impossibilidade de revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, conforme se depreende do Acórdão AC1-TC 00004/22, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Segue, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.

3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.

4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.

5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

(Processo 2823/2020-TCERO. Acórdão n. AC1-TC 00004/22-1ª Câmara disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2564 de 31/03/2022).

Enfim, a concessão de revisão geral anual aos Vereadores, durante à legislatura, ofende o princípio da anterioridade e está em desacordo com a Constituição Federal e, portanto, deve ser obstada pela Corte de Contas.

Em adendo, conforme mencionado anteriormente *en passant*, a majoração dos subsídios dos Vereadores de Porto Velho já é objeto do processo n. 1324/2022-TCERO, no qual se avalia a conformidade da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que aumentou os subsídios dos Edis e, financeiramente, irradiou seus efeitos nos meses de maio, junho e julho do corrente ano. Tal feito foi recentemente julgado em Sessão da 1ª Câmara, ocorrida no dia 13/12/2022, e seu Acórdão está disponível no PCe – *ainda não publicado em Diário Oficial até data de hoje – 16/12/2022*, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal em harmonia com o entendimento sedimentado pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

3. Dispensa-se a instauração de Processo de Tomadas de Contas, quando o dano for inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo as medidas de recomposição ao erário serem comprovadas por meio de prestação de contas anual.

4. Arquivamento.

Nada obstante, com a revogação da Resolução n. 664/CMPV/2022 a partir da publicação da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, viram-se os efeitos financeiros desta nova norma materialmente retroagirem aos meses de agosto, setembro e outubro, seguindo-se com a implementação do novo valor dos subsídios a partir do mês de novembro, o que fez surgir a necessidade desta Representação, cujo objeto não se confunde com o do processo n. 1324/2022-TCERO.

Nesse ínterim das Resoluções ns. 664 e 667/CMPV-2022 denota-se que desde o mês de maio de 2022 até o mês de novembro houve pagamentos dos subsídios dos vereadores com valores aumentados em relação à Resolução n. 643/CMPV-2020, que fixa os subsídios para a legislatura 2021/2024.

Destaca-se dessa situação a recalitrância do Vereador-Presidente da CMPV, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, em cumprir fielmente com as determinações da Corte de Contas que, mediante a DM n. 0085/2022/GCVCS/TCE-RO e a DM n. 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, proferidas no bojo do processo n. 1324/2022-TCERO, determinou-lhe que se abstinhasse de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da CMPV com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, **ou em qualquer outra normativa que instituisse/concedesse revisão anual.**

A conduta do Gestor, que descumpriu frontalmente as determinações que lhe foram emanadas, denota violação à boa-fé e lealdade processual. Sobre o assunto, é pertinente o aparte de Daniel Amorim Assumpção Neves^[9], citando a Ministra Nancy Andrighi na relatoria do REsp 803.481/GO:

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal.

Diante da resistência do Gestor em cumprir com as determinações já exaradas, entende-se **necessária a concessão de nova tutela de urgência**, de caráter inibitório, para determinar a Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Vereador-Presidente da CMPV, que suspenda os pagamentos irregulares dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho com valor majorado com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, em razão da infringência ao artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

Adiante, previamente à exposição dos fundamentos que legitimam a concessão de tutela de urgência, discorre-se sobre o efeito material da Resolução n. 667/CMPV-2022, que implicou em descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO, o que sujeita o Gestor à aplicação de multa sancionatória, e, em tese, causa dano ao erário.

III – DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA

Descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO

Conforme antecipado, o processo n. 1324/2022-TCERO perscrutou a conformidade da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que majorou os subsídios dos Vereadores de Porto Velho durante a legislatura e irradiou seus efeitos nos meses de maio, junho e julho do corrente ano.

Naqueles autos **foram proferidas duas tutelas de emergência de caráter inibitório**, a DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO e a DM nº 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, ambas determinando ao Vereador Presidente da CMPV, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, que se abstinhasse de “realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual”.

Quando do julgamento do processo n. 1324/2022-TCERO, ocorrido em 13/12/2022, o Conselheiro Relator votou pela **aplicação de multa** a Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros por descumprimento do item II da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO, no que foi acompanhado por seus pares, assim restando decidido no item II do Acórdão AC1-TC 01027/22, *in verbis*:

II - Aplicar multa ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 8.100,00[10] (oito mil e cem reais), pelo descumprimento reiterado, no prazo fixado, sem causa justificada ao item II da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO[11], com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

Na fundamentação da multa aplicada, o Relator dispôs sobre uma “circunstância atenuante” na conduta do Vereador-Presidente, que teria cumprido com a determinação da Corte de Contas antes da sua notificação acerca da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, pois, com as informações que o Julgador detinha no momento do julgamento, haviam cessados os pagamentos irregulares. Veja:

[...] No presente caso, se vislumbra **circunstância atenuante**, notadamente em razão de que, antes mesmo da notificação da segunda decisão monocrática (DM-0116/2022-GCVCS/TCERO), realizada no dia 28.08.2022, os valores pagos em agosto, mais precisamente no dia 25.08.202236, assim como aqueles referentes a setembro e outubro do atual exercício, retornaram ao inicialmente fixado pela Resolução 643//CMPV-2020 (R\$ 13.951,75), antes da alteração promovida pela Resolução 664/CMPV-2022 (reajuste de 10,6%, indo para R\$ 15.355,29), conforme fichas financeiras juntadas nos IDs 1246238; e 1280831, razão pela qual minoro a multa a ser aplicada. [...]

Entretanto, conforme se demonstra nesta Representação, o responsável Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros promulgou a Resolução n. 667/CMPV-2022 em 11/11/2022 e possibilitou o pagamento retroativo dos subsídios aumentados irregularmente, justamente o equivalente aos meses de agosto, setembro e outubro, cujos pagamentos foram tidos por regulares – *por ausência de informação naquele momento* – no Acórdão AC1-TC 01027/22.

Por conseguinte, de fato, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros **descumpriu a DM n. 0116/2022-GCVCS/TCE-RO**, que estabelecia a abstenção de pagamentos dos subsídios dos Vereadores majorados por qualquer normativa que instituisse/concedesse revisão geral anual, sob pena de multa, fixada com dosagem agravada (item II), inicialmente partindo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada pagamento mensal realizado (item i), conforme se lê, *in verbis*:

[...] Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB;16 artigos 3º-A, caput, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/9617 c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,18 108-A, caput, e 30, §1º, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I - Manter, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9619 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno,20 anteriormente deferida na DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a lhe substituir, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP) 21, bem como de Decisões desta Corte de Contas, sob pena de incorrer em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, para cada pagamento mensal realizado, até o limite de R\$525.000,00, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

II - Alertar o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, que confirmado o descumprimento reiterado das medidas fixadas no item I, bem como daquelas estabelecidas no item II, da DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, será fixada multa com dosagem agravada, nos termos previstos no art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa; [...]

Logo, do cotejo dos fatos ora representados, resta evidente então que houve o descumprimento direto da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCE-RO e, assim, o responsável Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros está sujeito à aplicação da multa lá prevista, fato não julgado no Acórdão AC1-TC 01027/22, proferido nos autos do processo n. 1324/202-TCERO, e que pode ser objeto desta representação, eis que o descumprimento da referida decisão formalizou-se com a promulgação da Resolução n. 667/CMPV-2022, que é o objeto da presente petição.

IV – DO DANO AO ERÁRIOO

Conversão dos autos em tomada de contas especial

A entrada em vigor da Resolução n. 667/CMPV-2022 implicou na realização de pagamentos em desconformidade com a Constituição Federal e, ao cabo, em dano ao erário, pois o dispêndio de recursos públicos realizado se deu em desconformidade com a Lei Maior.

Conforme se vê no Portal da Transparência da CMPV, a despesa extra originada da Resolução n. 667/CMPV-2022, no mês de novembro de 2022, atingiu o montante de R\$ 113.038,87 (centro e treze mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Tal valor correspondente à diferença entre o valor do subsídio fixado pela Resolução n. 643/CMPV-2020, de R\$ 13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), e o novo valor implementado pela Resolução n. 667/CMPV-2022, de R\$ 15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), somado ao valor retroativo pago, conforme tabela que segue adiante:

Vereador	Diferença de valor do subsídio em 11/2022 – R\$	Valor retroativo pago – R\$
Aleksander Allen Nina Palitot	1.403,54	4.210,62
Carlos Augusto Farias Damaceno	1.403,54	0
Edevaldo Marcolino Neves	1.403,54	4.210,62
Edimilson Dourado Gomes	1.403,54	4.210,62
Ellis Regina Batista Leal	1.403,54	4.210,62
Everaldo Alves Fogaça	1.403,54	4.210,62
Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros	2.105,31 ^[12]	6.135,92
Gilber Rocha Mercedes	1.403,54	4.210,62
Isaque Lima Machado	1.403,54	4.210,62
José Iracy Macário Barros	1.403,54	4.210,62
Jurandir Rodrigues de Oliveira	1.403,54	4.210,62
Marcelo Reis Louzeiro	1.403,54	4.210,62
Márcia Helena Martins Henrique	1.403,54	4.210,62
Márcio José Scheffer de Oliveira	1.403,54	4.210,62
Márcio Pacle Vieira da Silva	1.403,54	4.210,62
Militino Feder Junior	1.403,54	4.210,62
Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner	1.403,54	4.210,62
Paulo Tico Floresta	1.403,54	1.403,54
Roneudo Soares Ferreira Morais	935,68 ^[13]	0
Waldison Freitas Neves	1.403,54	4.210,62
Wanoel Chaves Martins	1.403,54	4.210,62
Subtotal – R\$	29.708,25	83.330,62

Total – R\$ 113.038,87

(centro e treze mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Dessa forma, quantificados os valores recebidos irregularmente pelos agentes políticos e, não havendo recomposição espontânea ao tesouro municipal no curso desta Representação, é pertinente a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, para que, assim, seja possibilitada a devolução do *quantum* ao erário, sem prejuízo do sancionamento dos responsáveis pelas irregularidades

perpetradas.

A conversão em tomada de contas especial está prevista no artigo 44, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 65 do RITCERO, *in verbis*, respectivamente:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

Portanto, considerando a prova pré-constituída de que já houve o dispêndio irregular de R\$ 113.038,87 (centro e treze mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), esta Representação poderá, após julgada procedente, ser convertida em Tomada de Contas Especial, para o fito de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos e recebimentos de subsídios com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022.

V – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A situação atual dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal Porto Velho com os valores aumentados com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022 desafia a ação imediata e urgente do Tribunal de Contas, ante a patente confrontação com o princípio da anterioridade expresso na Constituição Federal.

Por esse motivo, propugna-se pela expedição de tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar ao Gestor da CMPV que, de imediato, se abstenha de continuar a pagar os subsídios dos Vereadores com a recomposição de 10,06% deferida pela Resolução n. 667/CMPV-2022, ou por qualquer outra norma que institua/conceda revisão anual, sob pena de multa a ser fixada pelo Relator.

Para tanto, verifica-se que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia há previsão de concessão de tutela de urgência, disciplinada pelo artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 (com redação dada pela LC n. 806/2014) e pelo art. 108-A do Regimento Interno da Egrégia Corte de Contas, o que se amolda ao presente caso, pois estão presentes os requisitos que demonstram a verossimilhança do ilícito ora apontado.

O artigo 108-A, *caput* e § 1º do RITCERO institui, *in verbis*:

Art. 108-A A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou **mediante requerimento do Ministério Público de Contas**, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, normalmente de **caráter inibitório**, que **antecipa**, total ou **parcialmente**, **os efeitos do provável provimento final**, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou **de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta**, dentre outros provimentos, a **emissão da ordem de suspensão do ato** ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Negritou-se)

Por sua vez, o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, **reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, **por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Destacou-se)

Desse modo, tal medida é possível pois está demonstrado que a Resolução n. 667/CMPV-2022 é contrária às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, assim, exsurtem os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, a saber: a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, consubstanciada nos pagamentos dos subsídios dos próximos meses em valor aumentado irregularmente, em infringência continuada à Constituição Federal e às determinações da Corte de Contas que proibiram tais atos (*fumus boni iuris*) e b) o justificado receio de ineficácia da decisão final, vez que a irregularidade se reitera mês a mês, ampliando o dano ao erário já causado (*periculum in mora*).

Registre-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos no TCE/RO (art. 286-A do RITCE/RO), em seu art. 300 estabelece que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Sendo assim, a tutela inibitória, consagrada pelo art. 497 do Código de Processo Civil e pelo art. 108-A do Regimento Interno da egrégia Corte de Contas, é medida que se amolda ao caso em tela, porquanto objetiva impedir a prática, a repetição ou a continuação de uma ilicitude ^[14].

A bem dizer, o artigo 497 do Código de Processo Civil assim dispõe, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.** (Destacou-se)

Sobre o tema, colacionam-se os dizeres de Marinoni^[15], *in litteris*:

1.3 Pressupostos da tutela inibitória

A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos.

Assim, depreende-se que para a concessão da tutela de prevenção do ilícito é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, sobretudo quando há significativa possibilidade de incidência de lesão ou dano. Saliente-se, também, que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, vez que o escopo consiste em precaver uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

No caso em análise, a ilicitude retratada se dá em virtude da **concessão de recomposição dos subsídios dos Vereadores** da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio da Resolução n. 667/CMPV-2022, que majorou o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente, em clara afronta ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, e possui o condão de continuar a produzir dano ao erário, atingindo o interesse público, que deve ser protegido (*fumus boni iuris*).

Ainda, tem-se que a concessão de revisão geral anual causa lesão aos cofres públicos, seja pelos pagamentos já ocorridos ou pela sua continuidade indefinidamente, o que pode ensejar a ineficácia da decisão a ser proferida apenas ao final do processo, ou dificultá-la enormemente ante os expressivos valores envolvidos e, pretensamente, alçados ao caráter alimentar como forma de dificultar - ou impedir – a sua devolução (*periculum in mora*).

Sublinha-se que a contar do mês de maio de 2022 os Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho passaram a perceber subsídio em desacordo com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, primeiramente com a Resolução n. 664/CMPV-2022 (pagamentos dos meses de maio, junho e julho) e posteriormente com a Resolução n. 667/CMPV-2022 (pagamento retroativo de três meses, não identificados, mas possivelmente de agosto, setembro e outubro), que alterou o subsídio pago no mês de novembro/2022 e se perpetuará, caso não haja ação tempestiva da Corte de Contas, de modo que resta evidente a relevância e urgência da medida ora pleiteada.

Logo, pelas argumentações fáticas e jurídicas expendidas na presente Representação, **entende-se necessária a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os pagamentos em desacordo com a Constituição Federal.**

Nesses termos, é possível e necessária a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Vereador-Presidente da CMPV, que suspenda os pagamentos irregulares dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho com valor majorado com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, em razão da infringência ao artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, sob pena de multa, em valor a ser fixado pelo Relator, a ser suportada individualmente pelo responsável no caso de descumprimento da determinação.

VI – DA OCORRÊNCIA, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Encaminhamento de cópia dos autos, após devido processamento, ao Ministério Público do Estado de Rondônia

A edição, promulgação e produção de efeitos da Resolução n. 667/CMPV-2022, de responsabilidade de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente da CMPV, configura, em tese, **ato de improbidade administrativa**, o que demanda o encaminhamento de cópia dos autos, após regular processamento, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento.

Conforme mencionado, com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022, o Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho ofendeu diretamente o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, que versa sobre a regra de anterioridade para estabelecimento e alteração dos subsídios dos vereadores. Por consequência, sua ação ofende também os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, da Carta Magna, dado que sua ação implicou em legislar em causa própria.

Nesses termos, verifica-se nesta Representação que Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, mediante a Resolução n. 667/CMPV-2022, causou dano ao erário estimado inicialmente em R\$ 113.038,87 (centro e treze mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), considerando apenas os valores dispendidos no mês de novembro de 2022, no qual houve o pagamento da diferença dos subsídios também retroativamente aos meses de agosto, setembro e outubro.

E mais, considerando as informações obtidas no processo n. 1324/2022-TCERO, o dano ao erário no mês de julho/2022, apurado naqueles autos, foi de R\$ 29.474,34 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), relativo à diferença entre o subsídio fixado na legislação anterior e o valor atualizado pela Resolução n. 664/CMPV/2022, que é objeto daqueles autos.

Portanto, *prima facie*, o dano causado por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros mediante suas ações em promulgar e dar cumprimento às Resoluções n. 664/CMPV-2022 e 667/CMPV-2022, alterando ilegalmente os subsídios dos Vereadores, incluído o seu, atinge o montante de R\$ 201.461,89 (duzentos e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), considerando os meses de maio a novembro de 2022.

Diante do exposto, é pertinente o encaminhamento de cópia dos autos da Representação, após seu processamento, para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que, no exercício de sua missão constitucional, afira a viabilidade de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa ou outra medida pertinente, pois o fato narrado configura, em tese, ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário e atenta contra os Princípios da Administração Pública, na exegese dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o responsável Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, às penas da Lei.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a consequente lesão suportada pelo erário, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

I – Processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no artigo 80, inciso I da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, competente para os vertentes autos, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa ao Representado e interessados, incluindo, expressamente, a determinação de audiência de Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros para, querendo, manifestar-se quanto ao descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, o que o sujeita à multa lá prevista;

II – Concedida tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Vereador-Presidente da CMPV, ou a quem o substitua, **que suspenda os pagamentos irregulares dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho em valor majorado com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022** de 11/11/2022, em razão da infringência ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/9619 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Fixada a previsão de multa, em valor a ser estipulado pelo Relator, a incidir no caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, calculada sobre cada pagamento realizado em desconformidade com o valor fixado na Resolução n. 643/CMPV-2020, individualmente considerado, que venha a ser realizado após a notificação do teor do *Decisum* do TCE/RO em sede de tutela de emergência, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil c/c artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Fixado prazo para que o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, ou quem vier a substituí-lo, por medida de lealdade processual, comprove ao Tribunal de Contas a adoção de medidas necessárias a corrigir as irregularidades ventiladas na Representação em testilha, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV da LC n. 154/1996;

V – Determinado, após regular processamento, o encaminhamento de cópia dos autos da Representação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que, no exercício de sua missão constitucional, afira a viabilidade de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa ou outra medida pertinente, pois o fato narrado configura, em tese, ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário e atenta contra os Princípios da Administração Pública, na exegese dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o responsável Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, às penas da Lei; e

VI – No mérito, julgada procedente a Representação para o fim de:

a) **Considerar ilegais os pagamentos realizados por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **com base na Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022**, que implicou na Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores da CMPV, por ofensa ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (princípio da anterioridade);

b) **Multar Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **por descumprimento à DM n. 0116/2022-GCVCS/TCE-RO** proferida nos autos do processo n. 1324/2022-TCERO, nos termos e valores fixados no item I da referida decisão descumprida, em razão de ter promulgado a Resolução n. 667/CMPV-2022 e majorado ilegalmente os subsídios dos Vereadores de Porto Velho; e

c) **Determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial**, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo os valores pagos aos Vereadores da CMPV com fundamento na Resolução n. 667/CMPV-2022, conforme previsão do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 65 do RITCERO, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos e recebimentos de subsídios irregulares, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelo dano eventualmente apurado.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] <https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/>

[2] Publicada no Diário da AROM em 11/11/2022.

Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/22699/resolucao_667-2022.pdf. Acesso em 14/12/2022.

[3] Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2867, de 24/12/2020.

[4] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/17831/resolucao_n_664-2022.pdf. Acesso em 14/12/2022.

[5] Cfe. pauta de julgamentos publicada no DOe TCE-RO – nº 2726, de 30/11/2022.

[6] DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO, disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2625 de 04/07/2022, e DM nº 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2659, de 22/08/2022.

[7] Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral12323/false> Acesso em 14/12/2022.

[8] “Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”.

[9] In Manual de Direito Processual Civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pp. 147-148.

[10] 10% sobre o valor de R\$ 81.000,00.

[11] [...] II – **Deferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou quem lhe vier a lhe substituir**, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP) 18, bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno; [...]

[12] O “reajuste” incidiu sobre o subsídio e sobre a gratificação de representação recebida pelo Vereador-Presidente.

[13] Referente a 20 (vinte) dias de salário, que foi o total pago ao Vereador Roneudo Soares Ferreira Morais no mês de novembro.

[14] MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.

[15]

– Acesso em 19/02/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador**, em 16/12/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 16/12/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO TAVARES VICTORIA, Procurador**, em 16/12/2022, às 18:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



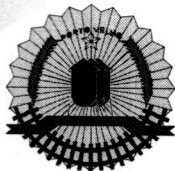
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **0481934** e o código CRC **8AEF9AB9**.

Referência: Processo nº 007959/2022

SEI nº 0481934

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br

NÃO JULGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA
 Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

RESOLUÇÃO Nº 667/CMPV-2022
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores conforme art. 3º da Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 23, inciso II, alínea ‘f’ da Resolução nº254/CMPV-91 – Regimento Interno e, tendo em vista o que estabelece o Art. 58 da Lei Orgânica de Porto Velho.

Faz saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu, **EDWILSON NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica garantida por meio da presente Resolução a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores com base nos mesmo índice de recomposição dada aos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, atinentes ao ano de 2022, conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 893, de 14 de abril de 2022, qual seja, o percentual de 10,06% (dez inteiros e seis décimo por cento), com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 664/CMPV-2022, de 03 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2022.


EDWILSON NEGREIROS
 Vereador Presidente

Projeto de Resolução nº 753/2022
 Autoria: Mesa Diretora



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

72680/Aleksander Allen Nina Palitot
Agentes Políticos

Matricula / Nome: 72680 / Aleksander Allen Nina Palitot
Data de admissão: 01/01/2017
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: ALEKSANDER A. N. PALITOT

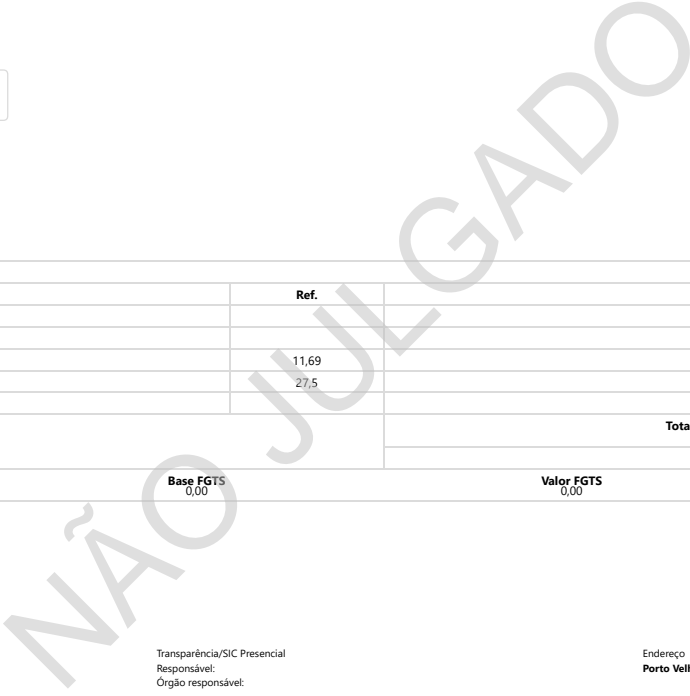
Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			4.519,92
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	9.631,86
			Valor Liquido	9.934,05
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.737,38



Voltar

Atendimento
69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87670/Carlos Augusto Farias Damaceno
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 87670 / Carlos Augusto Farias Damaceno
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Carlos Augusto Farias Dama

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		2.864,81
	DEMAIS DESCONTOS			4.406,20
			Total Vencimentos 15.355,29	Total Descontos 8.099,54
			Valor Liquido	7.255,75
Base Previdência 7.088,50	Base FGTS 0,00		Valor FGTS 0,00	Base IRRF 13.578,81

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87750/Edevaldo Marcolino Neves
Agentes Políticos

Matricula / Nome: 87750 / Edevaldo Marcolino Neves
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Edevaldo Marcolino Neves

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.127,00
	DEMAIS DESCONTOS			9.161,92
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	14.117,45
			Valor Liquido	5.448,46
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.168,61

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87742/Edimilson Dourado Gomes
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 87742 / Edimilson Dourado Gomes
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Edimilson Dourado Gomes

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.231,28
	DEMAIS DESCONTOS			8.986,97
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	14.046,78
			Valor Liquido	5.519,13
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.547,79

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO

Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

33308/Ellis Regina Batista Leal

Agentes Políticos

Matricula / Nome: 33308 / Ellis Regina Batista Leal

Data de admissão: 01/01/2009

Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos

Cargo: Vereador

Lotação: Gab. Ellis Regina

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro



Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	5.111,94
			Valor Líquido	14.453,97
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.737,38

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial

Responsável:
Órgão responsável:

Endereço

Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87734/Everaldo Alves Fogaça
Agentes Políticos

Matricula / Nome: 87734 / Everaldo Alves Fogaça
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab. Everaldo Fogaça

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			8.289,45
			Total Vencimentos 19.565,91	Total Descontos 13.401,39
			Valor Liquido	6.164,52
Base Previdência 7.088,50		Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base IRRF 18.737,38

Voltar

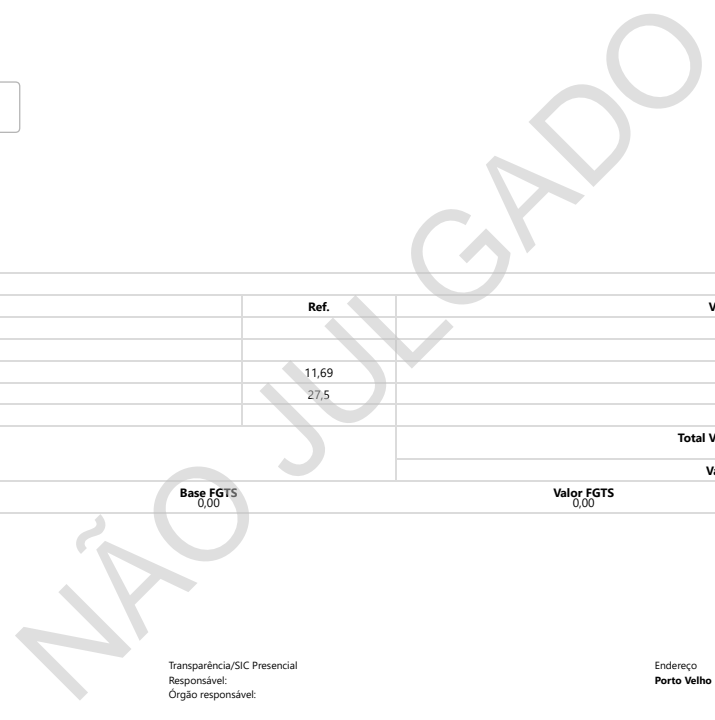
Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho





PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

62383/Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 62383 / Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros
Data de admissão: 24/11/2014
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab. Presidencia

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
646	Grat.Repres.C/C Lim.Constit. Art. 29, VI "F" CF/88		7.677,64	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		6.135,93	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.760,74
	DEMAIS DESCONTOS			10.076,59
			Total Vencimentos	Total Descontos
			29.168,86	15.665,86
			Valor Líquido	13.503,00
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.086,50		0,00	0,00	20.475,10

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87726/Gilber Rocha Mercês
Agentes Políticos

Matricula / Nome: 87726 / Gilber Rocha Mercês
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Gilber Rocha Mercês

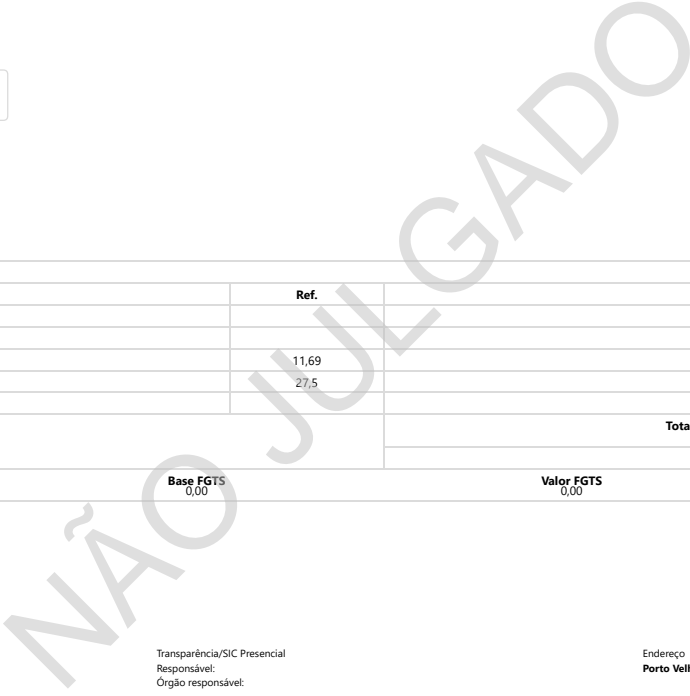
Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.127,00
	DEMAIS DESCONTOS			8.809,03
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	13.764,56
			Valor Líquido	5.801,35
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.168,61



Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

85456/Isaque Lima Machado
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 85456 / Isaque Lima Machado
Data de admissão: 01/09/2019
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: ISAUQUE MACHADO

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.074,87
	DEMAIS DESCONTOS			10.164,61
			Total Vencimentos 19.565,91	Total Descontos 15.068,01
			Valor Liquido	4.497,90
Base Previdência 7.088,50		Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base IRRF 17.979,02

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87718/José Iracy Macário Barros
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 87718 / José Iracy Macário Barros
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab. Macário

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			4.428,66
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	9.540,60
			Valor Líquido	10.025,31
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.737,38

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO

Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

33359/Jurandir Rodrigues de Oliveira

Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 33359 / Jurandir Rodrigues de Oliveira

Data de admissão: 01/01/2009

Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos

Cargo: Vereador

Lotação: Gab. Jurandir Rodrigues

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro



Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.231,28
	DEMAIS DESCONTOS			6.085,69
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	11.145,50
			Valor Líquido	8.420,41
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.547,79

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial

Responsável:
Órgão responsável:

Endereço

Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

33383/Marcelo Reis Louzeiro
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 33383 / Marcelo Reis Louzeiro
Data de admissão: 01/01/2009
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab. Marcelo Reis

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.179,14
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	5.007,67
			Valor Líquido	14.558,24
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.358,20

Voltar

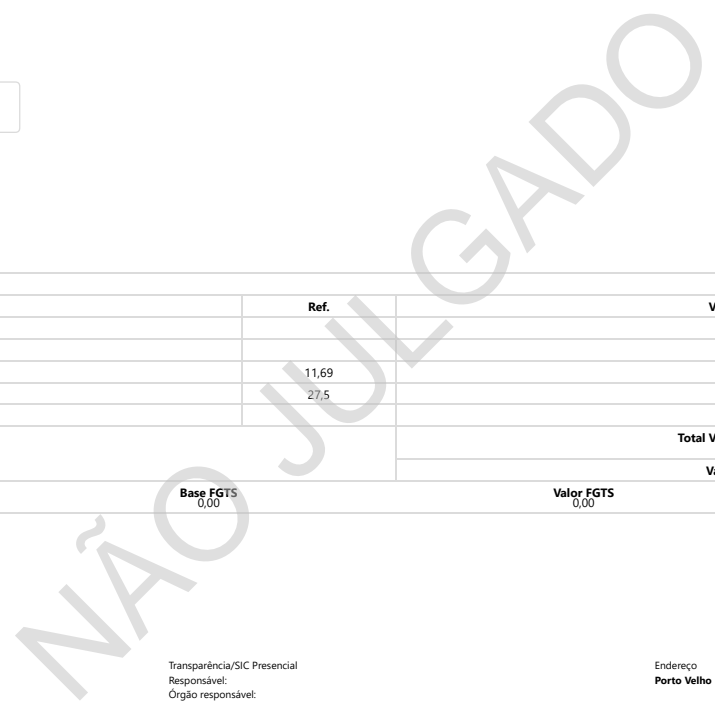
Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho





PORTO VELHO
Câmara

- Página Inicial
- Secretarias
- Despesas
- Repasses
- Licitações

87688/Márcia Helena Martins Henrique
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 87688 / Márcia Helena Martins Henrique
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Márcia Helena Martins Henr

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.231,28
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	5.059,81
			Valor Líquido	14.506,10
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.547,79

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

72745/Márcio José Scheffer de Oliveira
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 72745 / Márcio José Scheffer de Oliveira
Data de admissão: 01/01/2017
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: MARCIO JOSE S. DE OLIVEIRA

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsídios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			4.534,66
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	9.646,60
			Valor Líquido	9.919,31
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.737,38

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO

Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

54275/Márcio Pacle Vieira da Silva

Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 54275 / Márcio Pacle Vieira da Silva

Data de admissão: 01/01/2013

Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos

Cargo: Vereador

Lotação: Gab. Márcio Pacle

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			6.709,83
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	11.821,77
			Valor Liquido	7.744,14
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.737,38

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial

Responsável:

Órgão responsável:

Endereço

Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87637/Militino Feder Junior
Agentes Políticos

Matricula / Nome: 87637 / Militino Feder Junior
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Militino Feder Júnior

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.179,14
	DEMAIS DESCONTOS			4.495,52
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	9.503,19
			Valor Líquido	10.062,72
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.358,20

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87696/Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 87696 / Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Naidio Rai Gonçalves Ferre

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			7.315,09
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	12.427,03
			Valor Liquido	7.138,88
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.737,38

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87645/Paulo Tico Floresta
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 87645 / Paulo Tico Floresta
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Paulo Tico Floresta

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
778	Sub/Out.2022		13.951,75	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		1.403,54	
528	INSS	11.69		828,53
531	Irrf			5.270,50
	DEMAIS DESCONTOS			15.025,68
			Total Vencimentos	Total Descontos
			30.710,58	21.124,71
			Valor Liquido	9.585,87
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.086,50		0,00	0,00	0,00

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

98183/Roneudo Soares Ferreira Moraes
Agentes Políticos

Matrícula / Nome: 98183 / Roneudo Soares Ferreira Moraes
Data de admissão: 11/11/2022
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: GAB. RONEUDO SOARES FERREIRA

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competência: 01/11/2022

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		10.236,85	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		1.613,65
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			10.236,85	2.442,18
			Valor Liquido	7.794,67
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	9.029,14

Voltar

Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

- Página Inicial
- Secretarias
- Despesas
- Repasses
- Licitações

87661/Waldison Freitas Neves
Agentes Políticos

Matricula / Nome: 87661 / Waldison Freitas Neves
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Waldison Freitas Neves

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.283,41
	DEMAIS DESCONTOS			4.882,94
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	9.994,88
			Valor Liquido	9.571,03
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	18.737,38

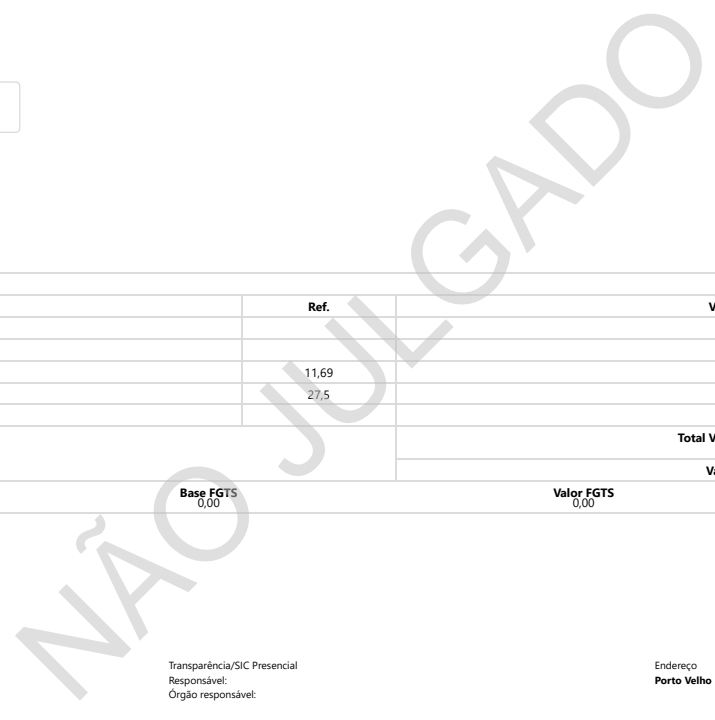
Voltar

Atendimento
69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho





PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

87700/Wanoel Chaves Martins
Agentes Políticos

Matricula / Nome: 87700 / Wanoel Chaves Martins
Data de admissão: 01/01/2021
Carga Horária: 40 Horas Semanais

Vínculo: Agentes Políticos
Cargo: Vereador
Lotação: Gab Wanoel Chaves Martins

Consulta Ficha Financeira

Referência

Novembro

Pesquisar

Competencia: 01/11/2022				
Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
5	Subsidios		15.355,29	
780	Dif.Sub.Res.667/2022		4.210,62	
528	INSS	11,69		828,53
531	Irrf	27,5		4.074,87
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			19.565,91	4.903,40
			Valor Liquido	14.662,51
Base Previdência		Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
7.088,50		0,00	0,00	17.979,02

Voltar

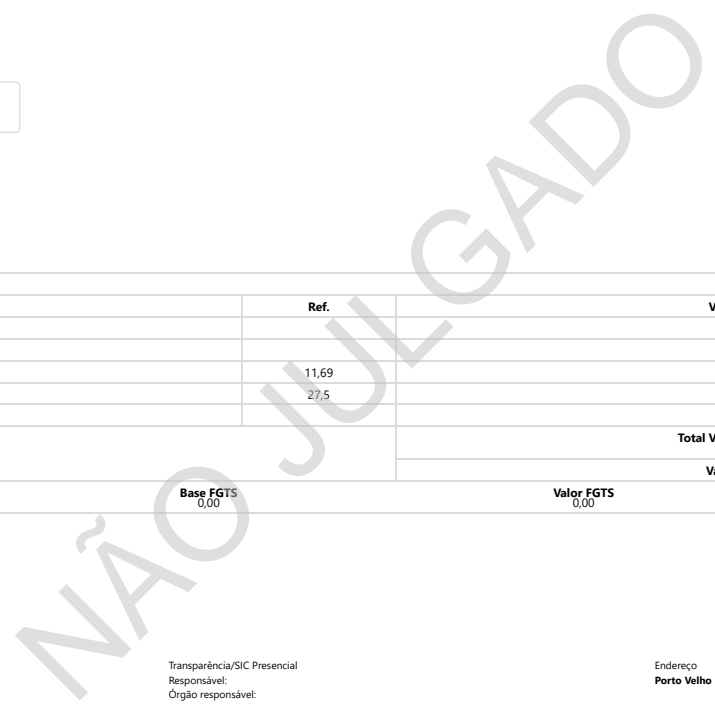
Atendimento

69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

Transparência/SIC Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Porto Velho



PORTO VELHO
Câmara

Página Inicial

Secretarias

Despesas

Repasses

Licitações

Pessoal

Servidores Ativos

Servidores Exonerados

Servidores Cedidos de Outros Entes

Servidores Cedidos para Outros Entes com Vencimentos

Servidores Cedidos para Outros Entes sem Vencimentos

Cargos e Funções

Estagiários

Inativos

Terceirizados

Plano de Cargos, Carreiras e Salários

Resumo da Folha de Pagamento

Cartão Ticket Alimentação

Pessoal

Servidores ativos

Empresa

Câmara Municipal de Pi

Vínculo

Agentes Políticos

Cargo
Lotação
Nome do Servidor

Entre com o nome do serv

Ano

2022

Mês

Janeiro

Pesquisar

Mostrar tudo

PDF

CSV

Matrícula	Nome	Vínculo	Cargo	Órgão	Remuneração Bruta	Lotação	Ver
72680	Aleksander Allen Nina Palitot	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	ALEKSANDER A. N. PALITOT	Ver
87670	Carlos Augusto Farias Damaceno	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	15.355,29	Gab Carlos Augusto Farias Dama	Ver
87750	Edevaldo Marcolino Neves	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Edevaldo Marcolino Neves	Ver
87742	Edimilson Dourado Gomes	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Edimilson Dourado Gomes	Ver
33308	Ellis Regina Batista Leal	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab. Ellis Regina	Ver
87734	Everaldo Alves Fogaça	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab. Everaldo Fogaça	Ver
62383	Françisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	29.168,86	Gab. Presidencia	Ver
87726	Gilber Rocha Merces	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Gilber Rocha Merces	Ver
85456	Isaque Lima Machado	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	ISAAQUE MACHADO	Ver
87718	José Iracy Macário Barros	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab. Macário	Ver
33359	Jurandir Rodrigues de Oliveira	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab. Jurandir Rodrigues	Ver
33383	Marcelo Reis Louzeiro	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab. Marcelo Reis	Ver
87688	Márcia Helena Martins Henrique	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Márcia Helena Martins Henr	Ver
72745	Márcio José Scheffer de Oliveira	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	MARCIO JOSE S. DE OLIVEIRA	Ver
54275	Márcio Pazele Vieira da Silva	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab. Márcio Pazele	Ver
87637	Militino Feder Junior	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Militino Feder Júnior	Ver
87696	Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Naidio Rai Gonçalves Ferre	Ver
87645	Paulo Tico Floresta	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	30.710,58	Gab Paulo Tico Floresta	Ver
98183	Roneudo Soares Ferreira Moraes	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	10.236,85	GAB. RONEUDO SOARES FERREIRA	Ver
87661	Waldison Freitas Neves	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Waldison Freitas Neves	Ver
87700	Wanoel Chaves Martins	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	19.565,91	Gab Wanoel Chaves Martins	Ver

Atendimento

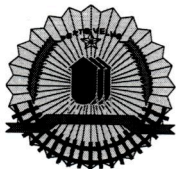
69 3217-8001

De segunda a sexta: - das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs

 Transparência/SIC Presencial
 Responsável:
 Órgão responsável:

 Endereço
 Porto Velho

NÃO JULGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

RESOLUÇÃO Nº 643/CMPV-2020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere a alínea “f”, do art. 28 da Resolução nº 254/CMPV-91 – Regimento Interno, combinado com o inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 13.951,75 (Treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

§1º Durante o exercício de 2021, fica mantido no mesmo valor da legislatura 2017/2020, com as atualizações ocorridas no período, nos termos da Resolução n. 605/CMPV-2016, de 21 de dezembro de 2016;

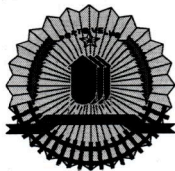
§2º Para o período 2022/2024, será definido até o encerramento da sessão legislativa de 2021, obedecidos os requisitos legais, constitucionais, bem como a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, a ausência do Vereador às Sessões Ordinárias, sem motivo plenamente justificado, implicará no desconto de R\$ 465,06 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), por sessão, até o limite de 10 (dez) sessões no mês.

Parágrafo único - O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à Sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada, e a não realização por falta de quórum e a desconvoada pela Presidência.

Art. 3º - Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial e na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho farão jus ao recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 5º - O Agente político de que trata esta Lei, perceberá exclusivamente o subsídio mensal fixado em parcela única, conforme o disposto no art. 37, X e XI da CF de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, c/c a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 6º - Durante os períodos de recesso, o Presidente e o Vereador em exercício terão direito ao recebimento integral dos subsídios.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução ocorrerão por conta de verba própria consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.


EDWILSON NEGREIROS
Presidente

Projeto de Resolução nº 723/2020
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
 DIRETORIA LEGISLATIVA
 Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022
DE 03 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores conforme art. 3º da Resolução nº 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 23, inciso II, alínea ‘f’ da Resolução nº254/CMPV-91 – Regimento Interno e, tendo em vista o que estabelece o Art. 58 da Lei Orgânica de Porto Velho.


Faz saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu, EDWILSON NEGREIROS, na qualidade de seu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica concedido por meio da presente Resolução a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores com base no mesmo índice de recomposição concedido aos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao ano de 2022, qual seja, o percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), com efeito a partir de 01 de maio de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 03 de maio de 2022.


EDWILSON NEGREIROS
 Vereador Presidente

Projeto de Resolução nº 748/2022
 Autoria: Mesa Diretora